



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001246/2003-12
Recurso nº. : 139.572
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS CIRNE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.422

NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, quando não constatadas as circunstâncias e fatos alegados pelo contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de diligências quando nos autos há elementos suficientes para o julgamento, bem como o de perícias quando desnecessárias e não formulado conforme o que determina o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO - A expressiva movimentação de recursos em conta bancária mantida em nome de interposta pessoa, referentes a rendimentos não declarados, evidencia o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA QUALIFICADA - Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência

Recurso negado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS CIRNE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques e, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Recurso nº. : 139.572
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS CIRNE

RELATÓRIO

Carlos Augusto de Medeiros Cirne, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 548/574, mediante Acórdão DRJ/REC nº 07.119, de 23 de janeiro de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 581/599.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 26/09/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-07 e anexos de fls. 08-10, com ciência pessoal em 02/10/2003 — fl. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.239.653,08, sendo: R\$ 683.154,31 de imposto, R\$ 531.767,31 de juros de mora (calculados até 29/08/2003) e R\$ 1.024.731,46 de multa de ofício (150%), referente ao ano-calendário de 1998, exercício 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente de depósito nº 202.588-4, do Banco do Brasil, Agência 1634-9, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

conforme consta descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 11/23, cujos valores estão apurados nos Demonstrativos de fls. 24/35, partes integrante do auto de infração.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1998.

Multa de Ofício: 150%

A presente autuação está capitulada nos art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O auditor autuante elaborou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 11-23, onde estão descritos os procedimentos adotados durante a ação fiscal, que podem ser destacados os seguintes pontos:

- o contribuinte é proprietário de estabelecimento comercial e apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, no modelo completo, tendo como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 7.200,00 e o total de bens e direitos de R\$ 740.830,46;

- efetuou depósitos na conta corrente nº 202.588-4, Banco do Brasil S/A, Agência 1634-9, de titularidade do Sr. José Alberto do Nascimento, no ano de 1998, no total de R\$ 2.487.646,00;

- o presente procedimento fiscal decorreu da ação fiscal instaurada contra o Sr. José Alberto, MPF 0430200.2001.00016 0-1, onde inicialmente foram solicitados os extratos bancários e a comprovação da origem dos depósitos efetuados na referida conta no montante mencionado, cujos valores foram informados à Secretaria da Receita Federal (fl. 44);

-em resposta, o Sr. José Alberto declarou, por escrito (fl. 48), que desconhecia todo e qualquer motivo da solicitação e que era consciente de que nunca abriu conta corrente em nenhuma das instituições financeiras citadas na intimação;

- em atendimento a solicitação da Delegacia da Receita Federal de Campina Grande-PB, através da RMF de fl. 49, o Banco do Brasil enviou as fichas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

cadastro de abertura de conta, cadastral da pessoa física e os extratos da conta corrente do fiscalizado naquela instituição (fls. 50/56 e 57/87);

- por solicitação do fiscalizado (Sr. José Alberto), o mesmo compareceu ao setor de fiscalização e fez a declaração, tomada a termo, perante testemunhas às fls. 93/94, onde relatou que:

- a) trabalhou como caseiro na residência do Sr. Flávio José de Medeiros Cirne, no período de junho de 1992 até 03 de janeiro de 1994 e, posteriormente de 17 de janeiro de 1994 até 28 de fevereiro de 1995 na empresa Industrial Cirne Ltda (CNPJ nº 08.702.623/0001-18, empresa da qual o Sr. Flávio também era sócio);
- b) em 01/08/95, foi readmitido na referida empresa no cargo de serviços gerais onde trabalhou até 06/01/98, conforme consta nas anotações da Carteira de Trabalho nº 51314, Série 00009-PB (fls. 95/99);
- c) quando trabalhava na residência do Sr. Flávio foi convidado a ir até o seu quarto, tendo o mesmo lhe apresentou alguns papéis com timbre do Banco do Brasil, solicitando-lhe que assinasse os referidos documentos, e sem saber, acreditando nas intenções de seu patrão, assinou todos os documentos;
- d) ignorava, até receber a intimação da Receita Federal, da existência de contas bancárias em seu nome;
- e) nunca efetuou depósitos, nem assinou cheques no período de janeiro a dezembro de 1998;
- f) atualmente, exerce a função de zelador no Condomínio do Edifício Residencial Condominial, desde 01/11/2000;

- tendo em vista as alegações do Sr. José Alberto de que nunca movimentou qualquer conta bancária, foram solicitados ao Banco do Brasil S/A, por intermédio da Requisição de Movimentação Financeira – RMF (fls. 100/104), cópias dos pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, discriminados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

listagem anexa à requisição, e também do instrumento de procuração outorgando poderes para movimentar a referida conta corrente;

- em atenção ao solicitado, o Banco do Brasil enviou as cópias dos documentos e da procuração do correntista (fls. 105/106), no qual constou que o Sr. José Alberto outorgou poderes para o Sr. Carlos Augusto de Medeiros Cirne, entre outras atribuições, "movimentar contas de depósitos, podendo assinar propostas ou contratos de abertura de conta, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos; autorizar débitos de saldos, extratos de contas, requisitar talões de cheques; receber e dar quitação e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao inteiro desempenho do referido mandato", a referida procuração foi outorgada em 20/12/94, data da abertura da conta bancária;

- ao examinar os referidos documentos (cópias de cheques) verificaram-se que todos eles foram assinados pelo procurador, Sr. Carlos Augusto de Medeiros Cirne;

- o Sr. Carlos Augusto também foi sócio da empresa Industrial Cirne Ltda, juntamente com o Sr. Flávio José de Medeiros Cirne, conforme consta da Décima Segunda Alteração Contratual da Sociedade, até 12/11/1997;

- dentre os cheques (cópias) enviados pelo Banco do Brasil, um deles era nominal ao Sr. Carlos Augusto de Medeiros Cirne e outro, ao Sr. Flávio de Medeiros Cirne;

- foram enviadas intimações para estas pessoas em abril de 2001, solicitando-lhes os esclarecimentos sobre as referidas transações, as correspondências foram devolvidas pela ECT;

- constatou-se, também que dois cheques, no valor de R\$ 155.500,00 e R\$ 337.738,10, emitidos nos dias 02 e 10 de março de 1998, respectivamente, eram nominais à empresa J. S. Projetos & Construções Ltda (fls. 115/118). Intimado o sócio da referida empresa, ele respondeu que não tinha conhecimento das transações efetuadas pela empresa no ao de 1998, já que não fazia parte da sociedade à época;

- posteriormente, informou, por escrito, que em pesquisas nos documentos da empresa, não encontrou nenhuma transação feita entre aquela empresa e o Sr. José Alberto do Nascimento (fls. 125);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

- em 28/05/2002, o Sr. Carlos Augusto tomou ciência dos fatos constatados pela fiscalização relacionados à sua pessoa através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 126/131, e na ocasião foi intimado para informar e comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente em nome do Sr. José Alberto, bem como a esclarecer qual a causa dos valores recebidos por ele, através do cheque nº 650323 (cópias de fls. 127/128), no valor de R\$ 91.800,00, e se este valor consta da sua declaração de rendimentos;

- em resposta à intimação, o Sr. Carlos Augusto declarou (fl. 134), em 18/06/2002, que "os valores depositados na conta 202.588-4, na sua quase totalidade, advém da alienação das cotas da Industrial Cirne Ltda, em novembro de 1997, conforme dispõe a 20ª alteração contratual daquela empresa", e, "o cheque no valor de R\$ 91.800,00 representou uma fração da sua participação na aludida transação que constituiu como rendimento já tributado na declaração de 1999, ano-calendário de 1998";

- constatou-se que o Sr. José Alberto foi utilizado para acobertar o verdadeiro titular dos recursos movimentados na conta corrente bancária, assim, iniciou-se o procedimento fiscalizatório em nome do Sr. Carlos Augusto (fls. 135-143);

- em 04/11/2002, (fls. 144-152), o Sr. Carlos apresentou as cópias dos extratos da conta corrente nº 20.189-0 do Banco do Nordeste do Brasil, Agência 185, de titularidade da empresa J S. Projetos & Construções Ltda e fez as seguintes alegações a respeito da origem dos depósitos efetuados na conta correntes objeto da presente ação fiscal:

a) que os valores de R\$ 265.590,00 e R\$ 40.424,00, depositados em 27/02, R\$ 256.520,00 e R\$ 81.895,00, depositados em 09/03, R\$ 73.932,00, R\$ 153.689,00, R\$ 52.983,00, R\$ 66.790,00 e R\$ 208.365,00, efetuados em 16 e 17/03, totalizando o montante de R\$ 1.200.188,00, foram recursos oriundos de operações da FICAMP S/A de João Pessoa, transferidos após para a J.S. Projetos e Construções Ltda, empresa construtora que edificou obras da FICAMP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

- b) o dirigente da FICAMP sabendo da existência da conta 202.588-4, pediu-lhe para que por ela transitassem os valores acima enumerados, cuja origem co contribuinte desconhece;
- c) os valores depositados, foram transferidos para as seguintes contas: R\$ 155.500,00 J.S. Projetos e Construções Ltda; R\$ 43.900,00 destinatário não identificado; R\$ 91.800,00 Carlos Cirne, conta 200.078-4; R\$ 337.738,10 e R\$ 566.967,00 J.S. Projetos e Construções Ltda;
- d) possuindo um crédito de R\$ 91.800,00 na FICAMP S/A foi autorizado por aquela empresa para recebê-lo, assim que ocorressem os depósitos de R\$ 265.590,00 e de R\$ 40.424,00 na conta de José A Nascimento;
- e) o restante dos depósitos efetuados na conta 202.588-4, originou-se praticamente, na venda das cotas da empresa Industrial Cirne Ltda, cuja alteração contratual já está com a fiscalização;
- f) que se retirou daquela sociedade em 12/11/97, vendendo sua participação por R\$ 219.000,00;
- g) enquanto esperava para aplicar o produto da venda em atividade regular, utilizou-se da referida conta para controle da realização de pequenos negócios de compra e venda e de troca de alguns cheques com pessoas amigas;
- h) não possui registro nem documentos que possam relacionar cada valor;
- i) é óbvio e lógico que todos os valores depositados não devem ser considerados como rendimentos, porque houve grande rotatividade durante o ano de 1998.

- a empresa J. S. Projetos e Construções Ltda foi intimada, em 07/11/2002, fls. 155/156, para informar e comprovar a origem dos valores depositados na conta nº 20.189-0 do Banco do Nordeste, de titularidade daquela empresa, e tendo em vista a resposta apresentada, também foi intimada à empresa FICAMP a prestar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

esclarecimentos (comprovação através dos livros diários e razão, a escrituração dos pagamentos efetuados na conta bancário do Sr. Carlos Augusto, totalizando o montante de R\$ 1.200.189,51);

- o diretor-presidente da FICAMP respondeu que não consta na escrituração da empresa quaisquer operações efetuadas ou transações comerciais em nome do Sr. Carlos Augusto;

- tendo em vista as alegações do contribuinte de que o restante dos depósitos bancários originou-se da venda das cotas da empresa Industrial Cirne Ltda, intimou-se a empresa COTTON Indústria e Comercia Ltda a apresentar os esclarecimentos, que confirmou a aquisição de 50% das cotas de capital da referida empresa, sendo que o pagamento ocorreu mediante diversas parcelas mensais, repassados durante o ano de 1998, em favor da sociedade Industrial Cirne Ltda, naquela ocasião coligadas, sendo que as transferências foram efetivadas mediante emissão de cheques, todos nominais àquela sociedade;

- ainda respondeu que os valores das transferências destinaram-se não somente à quitação desta operação (R\$ 930.000,00), mas também ao pagamento de outras obrigações de responsabilidade da Industrial Cirne Ltda (R\$5.000,00), totalizando na importância de R\$ 935.000,00;

- que o pagamento aos cotistas aconteceu mediante emissão de cheques pela Industrial Cirne, no valor de R\$ 920.000,00, apenas para o cotista Paulo Roberto de Medeiros Cirne, mediante acordo firmado entre as partes;

- também compareceu à fiscalização para prestar esclarecimentos o Sr. Flávio José de Medeiros Cirne (irmão do Sr. Carlos Augusto);

- ao examinar-se os fatos descritos no Termo de Verificação, verificou-se que existem várias contradições entre os elementos apresentados à fiscalização e as alegações do contribuinte e do sócio da empresa J.S. Projetos e Construções Ltda;

- destacou que o Sr. Carlos Augusto de Medeiros Cirne e três dos seus irmãos constam como acionista da FICAMP, conforme declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, do ano-calendário de 1997;

- na declaração do imposto de renda do contribuinte, ano-calendário de 1998, foi informado sobre a alienação das cotas de capital da Industrial Cirne pelo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

de R\$ 219.000,00, com recebimento mensal de R\$ 14.600,00, no ano de 1998, apurando-se ganho de capital de R\$ 47.304,00 e o imposto de renda de R\$ 7.095,60;

- e, por fim, o auditor autuante concluiu que:

- a) o contribuinte regularmente intimado, não logrou comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos por ele depositados na conta corrente nº 202.588-4, do Banco do Brasil, Agência 1634-9, de titularidade de José Alberto do Nascimento, no ano de 1998, num total de R\$ 2.497.646,60, o que caracterizou a existência de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- b) o contribuinte utilizou-se de conta bancária aberta em nome de terceiros, comumente designando de "laranja", para movimentar recursos à margem da tributação, no ano de 1998;
- c) como o fiscalizado praticou atos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em cumprimento ao disposto do art. 1º do Decreto nº 982, de 12/11/93, e, na Portaria SRF nº 2.752, de 11/10/2001, com a aplicação da multa de ofício de 150% (art. 957, II, do RIR/99).

2. Do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 255/299, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, onde foram argüidos os seguintes tópicos: DAS PRELIMINARES – (a) Do exame retroativo de depósitos bancários; b) Da utilização de Dados da CPMF; DO MÉRITO – o impugnante esclareceu que os tais depósitos bancários tem três origens: a) efetuados por conta da FICAMP S/A; b) originados da Cotton Indústria e Comércio Ltda, e, c) efetuados por clientes em decorrência de operações de *factoring*. Também, o impugnante requereu a realização de diligências conforme as justificativas e quesitos indicados às fls. 291-298.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, e no mérito, depois de examinados as alegações para justificar a origem dos depósitos bancários, não foram acatados os argumentos apresentados e concluíram que, *verbis*:

...

50. Pode-se afirmar que a autuação está fundamentada em fatos concretos e que o lançamento possui forte base legal. Os fatos foram perfeitamente descritos pela autoridade lançadora e o contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração. Além disso, não se vislumbra no processo qualquer causa de nulidade.

...

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1998*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. A existência de depósitos bancários cuja origem não foi justificada e comprovada pelo contribuinte permite presumir a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO. Não configura quebra de sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do fisco, após iniciado o procedimento fiscal.

AÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.174. POSSIBILIDADE. As informações obtidas para cobrança da Contribuição sobre Movimentação Financeira – CPMF podem ser utilizadas para a constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, mesmo quando se tratar de fatos geradores anteriores à data de início da vigência da Lei nº 10.174, de 09/01/2001.

*PROCESO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
Lançamento Procedente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 13/02/2004 ("AR" – fl. 577), e com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (12/03/2004), o Recurso Voluntário de fls. 581-599, repisando, preliminarmente, em toda sua extensão, os termos impugnados de fls. 255-299. No final, pugnou pela nulidade do r. acórdão, por ter havido preterição do direito de defesa, prevista no inciso II, *in fine*, do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, requereu a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração, que assim pode ser sintetizado:

- transcreveu pensamento de Antonio da Silva Cabral sobre o descrito na ementa do r. acórdão, a respeito da existência de depósitos bancários;

- novamente, reiterou nos termos da impugnação, onde logrou informar que já durante a ação fiscal, que dos valores dos depósitos bancários apurados, R\$ 1.200.138,00 foi depositado na conta nº 202.588-4 por ordem da FICAMP S/A Indústria Têxtil (e não lhe pertencem), e, que desse total, apenas a importância de R\$ 91.800,00 lhe pertencia, sendo transferida para conta própria na mesma agência do Banco do Brasil;

- no mesmo sentido, esclareceu que a quantia de R\$ 43.900,00 foi transferida para seu irmão José Ricardo de Medeiros Cirne;

- a comprovação da assertiva, acima citada, foi feita com a prova de fls. 272- 278 –peça impugnatória, que de modo indireto, assumiu o ônus de provar a origem dos depósitos;

- caberia ao fisco, na fase investigatória, aceitar a origem dos depósitos, afastando da tributação, ou averiguar, se a empresa São Luiz Agropecuária S/A – SALUSA adiantara, por conta de contrato, valores à empresa J.S. Projetos e Construções Ltda;

- o fisco optou por desistir da investigação e considerar não comprovada a origem dos depósitos, em questão;

- não houve, em parte alguma dos autos, sua manifestação tentando desqualificar a prova de fl. 125, como afirmado no r. acórdão, pelo contrário, expressou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

seu pensamento sobre o assunto, no sentido de desconsiderar a existência de contradição indicada pelo fisco;

- tentou demonstrar o fluxo do numerário entre as duas contas bancárias e a compatibilização entre os valores e as datas dos depósitos considerados na autuação com os créditos em nome da empresa J.S. Projetos e Construções Ltda;

- foi enfatizado no r. acórdão como uma enorme contradição do Sr. Mário Fernando Guerra sobre a existência de um contrato entre as empresas (J.S. Projetos e Construções Ltda e São Luiz Agropecuária S/A –SALUSA);

- expressou como "um trunfo valoroso para destituir os argumentos do recorrente", pois o referido contrato, de fato, não existe, pois a contabilização efetuada a crédito da conta "adiantamento de clientes São Luiz Agropecuária SALUSA, visou a legalizar valores pertencentes a terceiros transitados pela conta administrada pelo recorrente (fl. 166);

- o fisco teve essa percepção, razão pela qual intimou a referida empresa agropecuária, a comprovar as quantias de R\$ 155.500,00, R\$ 337.738,10 e R\$ 566.967,00 na empresa J.S. Projetos e Construções Ltda, que seria um divisor-de-águas, que poderia ter esclarecido definitivamente o problema, entretanto, tal empresa não foi localizada, aí o fisco considerou não comprovada a origem dos depósitos questionados;

- em relação à venda da cotas da Industrial Cirne Ltda à empresa Cotton Indústria e Comércio Ltda, já se manifestou contrariamente sobre a necessária coincidência de datas e valores, pois o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não a exige;

- as parcelas nem sempre foram pagas nas datas aprazadas, que em algumas ocasiões foram renegociadas e que o total recebido, periodicamente, pelo seu irmão Paulo Roberto quase sempre era integralmente depositado na conta bancária nº 202.588-4 do Banco do Brasil, para viabilizar operações de *factoring*;

- o depósito no valor de R\$ 156.148,66 efetuados por ordem da FICAMP S/A Indústria Têxtil não pode obter os documentos comprobatórios, mas tem certeza de que tais operações aconteceram;

- quanto às operações de *factoring* (entradas e saídas de valores), preferiu o fisco seguir o caminho mais cômodo e tributar todos os depósitos como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

omissão de rendimentos de pessoa física, sendo deixados à margem do processo a intimações e respostas dadas por terceiros tomadores;

- indagou sobre a necessidade do fisco intimar diversas pessoas físicas e jurídicas para informar a finalidade dos cheques emitidos em benefícios dessas pessoas, pois somente a identificação dos depósitos era imprescindível à prova;

- "utilizou a conta corrente nº 202.588-4 em nome de José Alberto do Nascimento,..." o fez para nela depositar o produto da atividade que, caráter experimental, que passara a exercer juntamente com seus irmãos;

- é desnecessário provar que os valores dos títulos resgatados foram depositados na conta bancária, objeto da autuação;

- o pedido de diligência requerido na peça impugnatória, prendeu-se apenas no intuito de os julgadores de primeira instância não formassem convicção a seu favor, não quis fazer a inversão do ônus da prova (não há pedido para que o fisco averigüe a origem dos depósitos em questão);

- concluiu: esse dinheiro que circulou por esta conta bancária não lhe pertence, não podendo ser penalizado tributariamente pela realização de depósitos na conta corrente, face ao esquema por ele apontado;

- novamente, requereu o justificável pedido de diligência face à circunstância de algumas provas aludidas no processo estarem localizadas na escrituração, em documentos contábeis e nos registros financeiros em poder de terceiros, ou sejam: Cotton Indústria e Comércio Ltda, São Luiz Agropecuária S/A SALUSA, Cia de Tecidos Tinto, Bando do Nordeste do Brasil S/A;

- transcreveu ensinamentos de Luiz Henrique Barros de Almeida sobre perícia e diligência;

- por último, pugnou pela nulidade do r. acórdão, por ter havido preterição do seu direito de defesa, prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;

- juntou ao recurso voluntário, recorde de jornal, noticiando que a Polícia e a Receita Federal estão investigando operações da FICAMP S/A Indústria Têxtil e de seu diretor, inclusive as relacionadas às empresas J.S. Projetos e Construções Ltda e São Luiz Agropecuários S/A SALUSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

À fl. 607, consta despacho administrativo com a informação de que o presente recurso voluntário é tempestivo e à fl. 602 consta extrato-consulta de que o arrolamento de bens já fora efetuado de ofício, conforme processo nº 10425.001248/2003-10.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE que, por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 1ª Turma Julgadora, considerar procedente o lançamento do crédito tributário, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

Os depósitos bancários apurados pela fiscalização ocorreram junto ao Banco do Brasil S/A em todos os meses dos anos-calendário de 1998, cuja titularidade da conta estava em nome do Sr. José Alberto do Nascimento.

O presente lançamento, ora discutido foi regularmente notificado, pessoalmente, ao contribuinte em 02/10/2003, – fl. 05.

A seguir, passa-se ao exame das alegações recorridas conforme os seguintes tópicos:

1) Preliminar – Da nulidade da decisão da DRJ/REC, em face do cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que foram analisadas todas as razões impugnadas, pelo que afastou as preliminares, e nas razões materiais, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

acolheu as razões de defesa, pois o impugnante não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o auto de infração, assim como, rejeitou-se o pedido de diligência.

Destarte, não tem amparo o pedido de nulidade da decisão recorrida, não estando configurado o previsto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

2) Preliminar – Pedido de Diligência

Não há necessidade de perícia ou de diligências, até porque o contribuinte não fez sua solicitação conforme determina o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 e ainda, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se possa formar convicção. As provas necessárias para cancelar as exigências fiscais baseadas em presunção relativa são ônus do contribuinte, entretanto, mesmo tendo todas as oportunidades necessárias não o fez.

Assim, é de se rejeitar o pedido de diligência efetuada pelo recorrente.

3) Preliminar – Do Exame Retroativo dos Depósitos Bancários e Utilização de Dados da CPMF

Verifica-se que o Acórdão recorrido analisou as razões impugnadas, pelo que afastou a preliminar de ilegalidade na quebra do sigilo bancário, e na oportunidade, esclareceu que ao contrário do que pretendeu o contribuinte, o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua edição, nos termos do parágrafo primeiro do art. 144 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966, que trata da aplicação da lei que rege o lançamento no tempo.

Os esclarecimentos feitos pela autoridade julgadora *a quo* relativa a este tópico estão adequados, não merecendo qualquer reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 6º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável à presença de tais dados para o seguimento.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo Fisco, quando presente à necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105, de 2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311/96, dada pela Lei nº 10.174/2001, não constitui preliminar de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo colegiado de primeira instância, que informou tratar-se tal dispositivo de norma de caráter processual, de aplicação imediata aos fatos futuros e os pendentes, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 96.

Apenas, para argumentar sobre este tópico, apresenta-se as seguintes explicações, abaixo a seguir.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Código Tributário Nacional – Lei Nº 5172, de 1966

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Destaques postos)

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do imposto de renda, a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluiu-se que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior ao período analisado de 1998.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Exemplo da decisão unânime em apelação em Mandado de Segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5, dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.

2. *É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*
3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
4. *Precedentes desta Turma.*
5. *Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão unânime em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

1. *O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*
2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei nº 8.021/90, Lei nº 9.311/96, Lei nº 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
3. *As disposições da Lei nº 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

4. *Agravo desprovido.*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, que recentemente julgou Recurso Especial, confirmando o entendimento de decisões de juízes singulares e de alguns Tribunais Regionais. Veja-se o voto do Relator, Min. Luiz Fux:

1. *O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar nº 105/2001.*

2. *O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*

3. *Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*

4. *A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".*

5. *A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*

6. *Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.* 7. *A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e 1º da Lei nº 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido. Data da Decisão 02/12/2003.

O Ministro Relator bem ressaltou a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar esse dever, concedendo-lhe eficácia.

3. Da omissão de rendimentos

A respeito deste tópico, como relatado, a autoridade julgadora de Primeira Instância diante das razões apresentadas e dada a não comprovação quanto à origem dos recursos, manteve-se a presunção relativa definida na legislação que fundamenta o lançamento, como sendo rendimentos omitidos.

O lançamento resultou da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente nº 202.588-4, movimentada na Agência 1634 do Banco do Brasil S/A, no ano-calendário de 1998, em nome de José Alberto do Nascimento, CPF nº 674.402.744-15, interposta pessoa. A conta foi movimentada por CARLOS AUGUSTO DE MEDEIROS CIRNE, CPF nº 338.302.404-06, em nome do correntista José Alberto do Nascimento, devidamente comprovado pela autoridade lançadora, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal e não contestado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Com base nas informações prestadas pela instituição financeira, verificou-se a movimentação financeira da ordem de R\$ 2.497.646,60 no Banco do Brasil S/A. Entretanto, embora a conta corrente de nº 202.588-4 tivesse como titular o Sr. José Alberto do Nascimento, este concedeu ao autuado, por meio de Procuração de Correntista - fl. 106 datada de 20/12/1994, amplos poderes para movimentar tal conta.

Assim, nos termos do art. 42, § 5º da Lei nº 9.430, (redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002), quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Assim, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do auto de infração foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430, de 1996 e 9.481, de 1997), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir;***

(...)

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Destques postos)

D
27



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10425.001246/2003-12
Acórdão nº : 106-14.422

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, limitando-se a apresentar simples argumentações, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Em grau de recurso, o recorrente, repisou os termos impugnados, entretanto, também, não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea, que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e às razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA